

PUBLICAÇÃO

D.O.E.N° 45b

Data: 43 / 42 / 2017

Página 14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Alfredo Gomes

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Franciele de Sousa, conforme os

termos deste Parecer.

RELATOR: José Murilo Martins Filho

PROCESSO Nº 09592253/2022 | PARECER Nº 507/2022 | APROVADO EM: 30.11.2022

## I - RELATÓRIO

A Escola de Ensino Médio Alfredo Gomes, INEP/Censo Escolar n° 23090235, situada em Nova Russas, mediante requerimento enviado por seu Secretário Escolar, Francisco Antônio Bezerra Lopes, CPF: 026.810.833-11, matrícula 30614410, solicita a análise deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para a regularização da vida escolar da aluna Maria Franciele de Sousa, conforme o relato a seguir:

Referido Secretário informa que a citada aluna cursou na EEM Alfredo Gomes 03 (três) anos do curso de nível médio na modalidade normal (pedagógico) e que o curso tinha uma duração de 04 (quatro) anos. Menciona, ainda, que a aluna obteve a carga horária mínima referente aos 03 (três) anos do ensino médio, sem a habilitação.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento a este Conselho, as cópias dos seguintes documentos:

- 1. Histórico Escolar da EEF Zilmar Mendes Martins, de Nova Russas, certificando que referida aluna concluiu o 9º ano em 2007;
- Histórico Escolar da EEM Alfredo Gomes, de Nova Russas, com os resultados das notas finais e carga horária nos três anos do ensino médio, nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Dessa forma, Francisco Antônio Bezerra Lopes solicita a apreciação e orientação deste Conselho para a expedição da certificação inerente ao ensino médio sem habilitação, por falta de carga horária completa do ensino médio normal (pedagógico).

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A análise do Histórico Escolar da EEM Alfredo Gomes de Nova Russas com os resultados das notas finais e carga horária nos três anos do ensino médio nos mostra que a aluna Maria Franciele de Sousa não apresenta resultados de avaliação em língua estrangeira, componente curricular obrigatório no Ensino Médio.

De acordo com o § 4º do Artigo 35-A da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), temos:

Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

FOR: PR REV: JAA



## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. N° 507/2022

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 501/2022, que "Fixa normas para a Regularização da Vida Escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências", o Art. 1º informa que cabe à escola a regularização da vida escolar de estudantes, que é o procedimento legal adotado pela instituição de ensino para suprir lacunas e omissões detectadas na vida escolar do (a) estudante. Citada Resolução, em seu Art. 3º, acrescenta:

Atribuir à gestão escolar de cada instituição de ensino, com base nos dispositivos desta Resolução, a responsabilidade pelos procedimentos de regularização da vida escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades, pautandose sempre na garantia de seus direitos.

Para a regularização do componente Língua Inglesa, a escola poderá utilizar os vários mecanismos constantes na legislação educacional vigente. Os resultados das avaliações do componente curricular em questão deverão ser registrados em Ata Especial cuja cópia deverá ser anexada à pasta individual da aluna, fazendo o fato constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

Feito isso, a Escola de Ensino Médio Alfredo Gomes poderá expedir a certificação inerente ao ensino médio sem habilitação, por falta de carga horária completa do ensino médio normal (pedagógico).

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2022.

JOSÉ MURILO MARTINS FILHO

indruti-

Relator

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: PR REV: JAA